



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800761-51.2017.8.15.0311

RELATOR : Dr. Inácio Jário Queiroz de Albuquerque – Juiz de Direito convocado

APELANTE : Município de Princesa Isabel

PROCURADOR : Adylson Batista Dias

APELADO : Ministério Público do Estado da Paraíba

PROMOTORA : Maria Socorro Lemos Mayer

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO A DIREITO CONSTITUCIONALMENTE TUTELADO. HARMONIA ENTRE OS PODERES PRESERVADA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Art. 196 da CF/88).

- “É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas em defesa de direitos fundamentais” (STF, ARE 908144 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 24-08-2018 PUBLIC 27-08-2018)



- “APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES DA MUNICIPALIDADE. TITULARIDADE DO SERVIÇO. ART. 30, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. SANEAMENTO BÁSICO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DA CONSTRUÇÃO DE REDE DE CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ESGOTO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DESCASO DO ENTE MUNICIPAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA, À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRAZO PARA INÍCIO DE EXECUÇÃO DAS OBRAS. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEI Nº 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida nas contrarrazões recursais, por ser do Município a titularidade do serviço público de saneamento básico, com fulcro no art. 30, V, da Constituição Federal. - **É permitido ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo implementar políticas públicas com o intento de assegurar a implantação do saneamento básico assegurado nos arts. 1º, 6º, 23, e 30, todos da Constituição Federal, sem que tal proceder configure violação ao princípio da separação dos poderes.** - Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “é possível ao judiciário, em situações excepcionais, determinar ao poder executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo do direito ao acesso à educação básica, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos poderes.” (STF; ARE-AgR 761.127; AP; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 24/06/2014). - A sentença primeva merece parcial reforma, a fim de determinar a implantação do saneamento básico no Município de Araruna, devendo ser observado, quando do cumprimento da obrigação imposta, prazo suficiente para atendimento dos preceitos previstos na Lei nº 8.666/93.” (TJPB, 0000561-85.2016.8.15.0061, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Apelação Cível, 4ª Câmara Cível, juntado em 03/03/2020)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** manejada pelo **Município de Princesa Isabel**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Princesa Isabel que, no bojo da **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** contra o ente ora apelante, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:



“Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do NCPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, para determinar que o Município de PRINCESA ISABEL realize as obras efetivas de esgotamento sanitário consistente na realização do PLANO DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL no prazo de 06 (seis) meses e, conseqüentemente, a construção de uma rede de CAPTAÇÃO E TRATAMENTO de esgoto sanitário de modo a atender a população dos bairros São Vicente, Centro, Maia, Cruzeiro, Alto do Cascavel, Alto Bela Vista e demais locais carentes do serviço nesta cidade, até atingir 100% (cem por cento) da população Princesense, ao final.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas ou honorários advocatícios sucumbenciais, por força do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/1985 e do princípio da simetria (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).

Sentença publicada e registrada com a inserção no sistema PJe.

Intimem-se as partes.”

(ID 8171982)

Em suas razões recursais (ID 8171986), a edilidade demandada alega, em síntese, que: (1) a primeira etapa da obra referente ao esgotamento sanitário se encontra 100% (cem por cento) concluída e, a segunda, já foi licitada, estando apenas aguardando a liberação dos recursos pela FUNASA para início da execução, restando comprovado que o município vem tomando todas as providências necessárias para a conclusão do sistema de esgotamento sanitário; (2) *“a decisão apelada impulsiona inaceitável interferência do judiciário nos atos de cunho administrativo, sobretudo porque acolhe requerimentos exordiais lançados à revelia dos preceitos tocantes à reserva do possível, oportunidade e conveniência do administrador na execução de obras e projetos de interesse público”*; (3) *“o STF, nos autos do RE 684.612-RJ reconheceu como dotados de repercussão geral os questionamentos alusivos à intervenção do Judiciário nas matérias relacionadas à construção de obras que atendam o direito social da saúde, exatamente como ocorre no caso telado”*.

Com tais argumentos, pugna pelo provimento do apelo, para que o pleito exordial seja desacolhido ou *“caso não seja esse o entendimento (...), requer a aplicação do disposto no art. 1.035 do CPC, para que seja determinada a suspensão do feito até o julgamento meritório do RE 684.612-RJ, na esteira do posicionamento do STF sobre a repercussão geral do tema tratado nos presentes autos”*.

Contrarrazões encartadas no ID 8171993.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (ID 8324059).

É o relatório.



VOTO

A demanda em comento se trata de ação civil pública proposta pelo *Parquet* contra o Município de Princesa Isabel, objetivando compelir o promovido a efetuar “a completa realização do plano de implantação de sistema de esgotamento sanitário no município (...), em prazo não superior a 06 (seis) meses, incluindo no primeiro orçamento após o trânsito em julgado da decisão, e, conseqüentemente, a construção de uma rede de captação e tratamento de esgoto sanitário de modo a atender a população dos bairros São Vicente, Centro, Maia, Cruzeiro, Alto do Cascavel, Alto Bela Vista e demais locais carentes do serviço nesta cidade, até atingir 100% (cem por cento) da população Princesense”.

Na sentença *sub examine*, o Juiz singular condenou a edilidade demandada nas obrigações de fazer listadas na exordial.

Pois bem.

Em análise detida dos autos, verifica-se que o *Parquet*, ao tomar conhecimento dos diversos problemas enfrentados pela população do Município de Princesa Isabel em decorrência da inexistência de esgotamento sanitário e de rede de captação e tratamento de esgoto naquela localidade, ajuizou inquérito civil público, no qual restou evidenciado que: (1) desde o ano de 2010, a prefeitura dera início ao projeto de saneamento básico (ID 8171949 - Pág. 9); (2) passados 7 (sete) anos, a própria edilidade informara que para efetivação da obra em questão, celebrara o contrato TC-PAC-0310/08, por meio do convênio nº 644721, o qual se encontrava inadimplente no SIAFI desde 03/07/2015, em razão de irregularidades na execução físico e financeira, registrando que, até aquele momento, a primeira etapa da obra estava aproximadamente 90% concluída (ID 8171859 - Págs. 4/7); (3) a população do município vem suportando os efeitos deletérios da ausência de sistema de esgotamento (a exemplo do transbordamento de esgoto com risco de contaminação ao meio ambiente – ID 8171848 - Pág. 1 e inundação de residências – ID 8171851 - Pág. 3).

Estabelecido o arcabouço fático da lide, registro o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal que excepciona a possibilidade da ingerência do Poder Judiciário nos casos em que a omissão administrativa importa em clara inobservância de comando legal cogente, gerando desrespeito aos direitos fundamentais. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA. IMÓVEL PÚBLICO. LOTEAMENTO IRREGULAR. INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. DIRETRIZES E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas em defesa de direitos fundamentais. 2. O exercício do poder de polícia de ordenação territorial pode ser analisado a partir dos direitos fundamentais, que constituem, a toda evidência, o fundamento e o fim da atividade estatal. 3. Na presença de instrumentos do Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/01) para efetivar as diretrizes constitucionais, é razoável exigir do poder público medidas para mitigar as conseqüências causadas pela demolição de construções familiares erigidas em terrenos irregulares. 4. Diante da previsão constitucional expressa do direito à moradia (art. 6º,



CF) e do princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF), é consentâneo com a ordem normativa concluir não ser discricionário ao poder público a implementação de direitos fundamentais, mas apenas a forma de realizá-la. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 908144 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 24-08-2018 PUBLIC 27-08-2018) (grifei)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRIGOS PARA MORADORES DE RUA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Incabível o recurso extraordinário quando as alegações de violação a dispositivos constitucionais exigem o reexame de fatos e provas (Súmula 279/STF). Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não ofende o princípio da separação de poderes a determinação, pelo Poder Judiciário, em situações excepcionais, de realização de políticas públicas indispensáveis para a garantia de relevantes direitos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(STF, RE 634643 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012) (grifei)

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO SUBJETIVO. PRIORIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESCASSEZ DE RECURSOS. DECISÃO POLÍTICA. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. A vida, saúde e integridade físico-psíquica das pessoas é valor ético-jurídico supremo no ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social. 2. O direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e em legislação especial, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição a omissões do Poder Público. O legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, impôs obrigações positivas ao Estado, de maneira que está compelido a cumprir o dever legal. 3. A falta de vagas em Unidades de Tratamento Intensivo - UTIs no único hospital local viola o direito à saúde e afeta o mínimo existencial de toda a população local, tratando-se, pois, de direito difuso a ser protegido. 4. Em regra geral, descabe ao Judiciário imiscuir-se na formulação ou execução de programas sociais ou econômicos. Entretanto, como tudo no Estado de Direito, as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando o que se tem não é exatamente o exercício de uma política pública qualquer, mas a sua completa ausência ou cumprimento meramente perfunctório ou insuficiente. 5. A reserva do possível não configura carta de alforria para o administrador incompetente, relapso ou insensível à degradação da dignidade da pessoa humana, já que é impensável que possa legitimar ou justificar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou por negação de apoio médico-hospitalar. A escusa da "limitação de recursos orçamentários" frequentemente não passa de biombo para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas Leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração orçamentários, por ultrapassarem e vilipendiarem os limites do razoável, as fronteiras do bom-senso e até políticas públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo Judiciário, não compondo, em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes. 6. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente



ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (RESP. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010). 7. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.068.731; Proc. 2008/0137930-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 17/02/2011; DJE 08/03/2012).

"É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo." (STF, RE 464143 AgR, re. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 15-12-2009, DJe 030, pub. 19-2-2010) (grifei)

[...] Admite-se a possibilidade de atuação do Poder Judiciário para proteger direito fundamental não observado pela administração pública. (AI 664053 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 3-3-2009, DJe 059, pub. 27-3-2009) (grifei)

No Superior Tribunal de Justiça encontramos precedente que merece destaque:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS A HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO-OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Não comporta conhecimento a discussão a respeito da legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo da presente ação civil pública, em vista de que o Tribunal de origem decidiu a questão unicamente sob o prisma constitucional.

2. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não-realização do devido cotejo analítico.

3. A partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em pró das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. Em decorrência, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais.

4. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada.



5. O indivíduo não pode exigir do estado prestações supérfluas, pois isto escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica. Por outro lado, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem motivos, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial.

6. Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(STJ, REsp 1041197/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009) (grifei)

Diante das decisões acima transcritas, depreende-se que inexistente afronta ao postulado da separação dos poderes quando o Judiciário se limita a determinar ao Estado o cumprimento de mandamento constitucional.

A Constituição Federal prevê, no artigo 196, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A respeito do direito à saúde, o Pretório Excelso já afirmou que “o direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional” (STF, ARE 685230 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013).

Resta patente, portanto, a fundamentalidade do direito à saúde, o qual liga-se intrinsecamente ao direito à vida, incumbindo ao Estado *lato sensu* envidar os esforços necessários para sua efetivação, sendo fato público e notório que a inexistência de esgotamento sanitário representa grave ameaça à saúde humana [1].

Neste contexto, é lícito ao Órgão Judicante, ao se deparar com qualquer lesão a direito, notadamente quando se tratar de violação a direito fundamental, apreciar e intervir na questão.

No caso, como já relatado, restou evidenciado que a edibilidade demandada, apesar de ciente das condições inadequadas de captação e tratamento de esgotos, não adotou as medidas necessárias para sanar a omissão noticiada nos autos, olvidando-se em agir de forma satisfatória no sentido de fazer cumprir, tempestiva e adequadamente, o contrato administrativo



firmado com a finalidade de executar o esgotamento sanitário no município, expondo a saúde da população continuamente aos efeitos funestos advindos da ausência de saneamento básico.

Ressalte-se que o pleito em análise visa propiciar condições minimamente seguras e decentes aos moradores do Município de Princesa Isabel, resguardando a saúde dos cidadãos dos efeitos deletérios da ausência de esgotamento sanitário, estando a pretensão dentro do limite do razoável, já que garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito.

A propósito, veja-se a jurisprudência pátria em casos semelhantes, inclusive precedente desta Egrégia Corte:

“APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES DA MUNICIPALIDADE. TITULARIDADE DO SERVIÇO. ART. 30, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. SANEAMENTO BÁSICO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DA CONSTRUÇÃO DE REDE DE CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ESGOTO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DESCASO DO ENTE MUNICIPAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA, À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRAZO PARA INÍCIO DE EXECUÇÃO DAS OBRAS. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEI Nº 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida nas contrarrazões recursais, por ser do Município a titularidade do serviço público de saneamento básico, com fulcro no art. 30, V, da Constituição Federal. - É permitido ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo implementar políticas públicas com o intento de assegurar a implantação do saneamento básico assegurado nos arts. 1º, 6º, 23, e 30, todos da Constituição Federal, sem que tal proceder configure violação ao princípio da separação dos poderes. - Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “é possível ao judiciário, em situações excepcionais, determinar ao poder executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo do direito ao acesso à educação básica, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos poderes.” (STF; ARE-AgR 761.127; AP; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 24/06/2014). - A sentença primeva merece parcial reforma, a fim de determinar a implantação do saneamento básico no Município de Araruna, devendo ser observado, quando do cumprimento da obrigação imposta, prazo suficiente para atendimento dos preceitos previstos na Lei nº 8.666/93.” (TJPB, 0000561-85.2016.8.15.0061, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 03/03/2020)

“CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REPARO E DESOBSTRUÇÃO DA REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. Dano moral. Ação de obrigação de fazer. Compelir o município a efetuar obras de canalização de esgoto sanitário na localidade onde residem os autores. É direito do cidadão o saneamento básico, que se traduz também em direito a saúde e respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que não pode se sujeitar à simples conveniência e oportunidade da administração pública, devendo o judiciário intervir excepcionalmente em tais casos,



sem que isso importe em afronta ao princípio da separação dos poderes. Dano moral configurado, considerando se tratar de serviço público essencial. Caso em que o valor de R\$ 5.000,00, para a parte autora, revela justa indenização pelo dano sofrido, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estando inclusive da esteira da jurisprudência desta corte. Provimento do recurso. Unânime.” (TJRJ; APL 0282155-59.2009.8.19.0001; Rio de Janeiro; Vigésima Câmara Cível; Relª Desª Marília de Castro Neves Vieira; DORJ 25/09/2020; Pág. 645)

“APELAÇÃO CIVEL. Ação civil pública. Ausência da rede de esgotamento sanitário no município de poço verde. Serviço essencial que concretiza os direitos constitucionais à dignidade da vida e da pessoa humana, à saúde pública e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Princípio da reserva do possível. Inaplicabilidade. Não pode ser oposto à efetivação dos direitos fundamentais. Necessidade de implantação das medidas visando o saneamento básico municipal. Não ingerência do poder judiciário no poder executivo. Possibilidade de intervenção do judiciário para garantir a concretização de preceitos constitucionais. Manutenção do prazo para cumprimento da obrigação de fazer. Multa aplicada dentro dos critérios da razoabilidade. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime.” (TJSE; AC 201900818432; Ac. 5861/2020; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José dos Anjos; DJSE 19/03/2020)

“REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ESGOTO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. Compete ao município, em comum com a união, os estados e o Distrito Federal, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, de acordo com o art. 23, IX, da Constituição Federal. Por outro lado, o serviço de saneamento básico, aí incluído o de esgotamento sanitário, deverá ser prestado com universalização do acesso (artigos 2º e 3º da Lei n. 11.445/07). É dever do município de cachoeira do sul elaborar projeto de coleta e tratamento de esgoto na sanga localizada na rua ricardo shaurich, sob pena de multa. Sentença mantida em remessa necessária.” (TJRS; RN 0378968-34.2018.8.21.7000; Cachoeira do Sul; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marco Aurélio Heinz; Julg. 13/02/2019; DJERS 22/02/2019)

Por fim, registro que não prospera o pleito do apelante no sentido de que o feito seja suspenso até o julgamento do RE 684.612/RJ [2], porquanto além do referido recurso já ter sido julgado, a matéria nele apreciada não guarda pertinência com aquela discutida na presente lide.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Doutor Inácio Jário Queiroz de Albuquerque (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Excelentíssimo Des. José Ricardo Porto), o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Doutor João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).



Representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 25 de janeiro 01 de fevereiro de 2021.

Inácio Jário Queiroz de Albuquerque

JUIZ DE DIREITO CONVOCADO

J/17

[1] Neste sentido: *Esgotamento Sanitário Inadequado e Impactos na Saúde da População*. Disponível em: <<http://www.tratabrasil.org.br/datafiles/uploads/drsai/Release-Esgotamento-sanitario-e-Doencas.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

[2] “ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECIFICAMENTE QUANTO À SUFICIÊNCIA DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º E 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Repercussão geral reconhecida do tema relativo aos limites da competência do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes em concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção.” (STF, RE 684612 RG, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 05-06-2014 PUBLIC 06-06-2014)

